**PROJETO DE LEI Nº 035, DE 01 DE JULHO DE 2025.**

**ALTERA A LEI MUNICIPAL** **N°805, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2011 QUE INSTITUI A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA ORGANIZACIONAL DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE PRESIDENTE LUCENA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, REVOGA A LEI MUNICIPAL N°1.182 DE 21 DE JUNHO DE 2018 QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE PRESIDENTE LUCENA - FUMEB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE LUCENA,** no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

**LEI**:

**Art. 1º** Fica alterado a redação do artigo 10 da Lei Municipal N°805, de 30 de dezembro de 2011 que INSTITUI A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA ORGANIZACIONAL DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE PRESIDENTE LUCENA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, passando a conter a seguinte redação:

**Art. 10.** A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO - é o órgão ***gestor*** ***da Administração direta, vinculado ao Poder executivo Municipal***, ***responsável por gerir o orçamento*** ***e a movimentação dos recursos vinculados à educação; gerir a política educacional e a regulação das atividades de educação;*** com as obrigações de executar, orientar, coordenar e controlar o sistema educacional do Município, segundo as normas da legislação vigente. Compete manter, desenvolver e orientar a rede escolar do Município; **[...]**

**Art. 2º** Fica revogada a LEI MUNICIPAL N°1.182 DE 21 DE JUNHO DE 2018 que *“*DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE PRESIDENTE LUCENA - FUMEB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”,* assim, extinguindo o Fundo Municipal de Educação Básica.

**§1º.**Com a extinção prevista no *caput* deste artigo, os recursos vinculados ao Fundo Municipal de Educação Básica de Presidente Lucena, passam a gestão direta da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desposto.

**§2º.** O CNPJ nº 30.882.168/0001-39, correspondente ao extinto Fundo Municipal de Educação Básica de Presidente Lucena, será alterado para a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto e passará a ter natureza jurídica de Órgão Público do Poder Executivo Municipal, com atividade econômica destinada a regulação das atividades da educação e serviços culturais.

**Art. 3º.** Fica o Poder Executivo autorizado a realizar as adequações orçamentárias decorrentes da extinção do Fundo Municipal de Educação Básica de Presidente Lucena de que trata esta lei.

**Art. 4º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Presidente Lucena, 01 de julho de 2025.

**LUIZ JOSÉ SPANIOL**

Prefeito Municipal

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 035, DE 01 DE JULHO DE 2025**

O Projeto de Lei nº 035/2025 visa a adequação das atribuições de gestão financeira da Secretaria Municipal de Educação, buscando uma consonância com o disposto na legislação federal que trata sobre a matéria.

O Município de Presidente Lucena havia instituído o FUMEB, cujo objetivo era gerir os recursos provenientes do FUNDEB, o qual possuía CNPJ próprio e atendia plenamente os ditames legais sobre o assunto. Todavia, diante da emissão da **NOTA TÉCNICA Nº 02/2025 - GTI FUNDEF/FUNDEB – 1ª CCR/MPF, cujo objeto é o** ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA **MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB** QUANTO À **NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA**, BEM COMO A **TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE o Município obrigou-se a adequar sua legislação, dando status de órgão gestor à Secretaria de educação, tornando-a órgão titular das contas, possuindo registro próprio e exclusivo de matriz no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da Receita Federal do Brasil (RFB); natureza jurídica de Órgão Público do Poder Executivo Municipal (código 103-1), além da atividade econômica destinada à regulação das atividades de educação, serviços culturais e outros serviços sociais (código 8412-0/00), tudo em conformidade com o previsto no artigo 2º, § 1º, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022, com redação dada pela Portaria FNDE 624/2023).

Em tempo, o Município recebeu igualmente um ofício circular do FNDE (Ofício-Circular nº 215/2025/Digef-FNDE), que na mesma senda orientou o Município a ter especial atenção ao disposto no art. 2º, caput e §§ 1º e 3º, da Portaria nº 807/2022, que estabelecem exigências quanto à titularidade, conformidade cadastral (CNPJ) e movimentação dos recursosdas contas bancárias do Fundeb, nos seguintes termos:

Art. 2º A **Secretaria de Educação**, ou o órgão equivalente gestor dos recursos da educação na respectiva esfera governamental, **deverá ser o titular das contas únicas e específicas de que trata o art. 1º desta portaria,**conforme estabelece o § 5º do art. 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, combinado com o § 7º do art. 21 da Lei 14.113, de 2020.

§ 1º  **O** **órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb** a que se refere o caput deste artigo **deverá, conforme previsto na IN RFB 1.863/2018, possuir:**

I – registro próprio e exclusivo de matriz no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da Receita Federal do Brasil (RFB);

II – natureza jurídica de Órgão Público do Poder Executivo Estadual, do Distrito Federal ou do Poder Executivo Municipal, conforme o caso;

III – atividade econômica destinada à regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais.

[...]

§ 3º **A movimentação dos recursos** depositados nas contas específicas do Fundeb **deverá ser realizada pelo Secretário de Educação**, ou ainda, por esse em conjunto com o Chefe do Poder Executivo.” (g.n)

Ademais, tornou-se imperioso observar o que dispõe o art. 17 do normativo acima, que trata, entre outras obrigações dos entes federativos, da necessidade de:

1. regularizar as contas correntes do Fundeb em conformidade com o tipo de CNPJ e titularidade exigidos;
2. cadastrar as referidas contas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) de acordo com os prazos estabelecidos; e
3. incluir nos editais de licitação e nos contratos destinados à alienação da folha de pagamento dos profissionais da educação básica pagos com recursos do Fundeb, a exigência de a instituição financeira vencedora do certame licitatório dar cumprimento ao disposto nos arts. 1º, § 1º, 2º, §§ 3º, 4º e 6º, 12º, 14º e 16º da Portaria FNDE nº 807/2022 e nos arts. 5º e 6º da Portaria Conjunta FNDE/STN nº 3 /2022.

Também é oportuno destacar o disposto nos §§ 7º e 8º do art. 2º da portaria, os quais regulamentam que a movimentação dos recursos do Fundeb por órgão equivalente somente será admitida nos casos em que o ente federativo não possua, em sua estrutura administrativa, Secretaria de Educação formalmente instituída (o que não era nosso caso)e, nessa hipótese, exigiu-se que o referido órgão equivalente detivesse a competência legal expressa para gerir a política educacional e os recursos vinculados à educação.

Dito isso, torna-se imprescindível a adequação da legislação municipal, a fim de atender aos ditames federais, evitando supressão de recursos ou apontamentos pelos órgãos fiscalizadores.

|  |  |
| --- | --- |
|  |  |

Pelo exposto, aguardamos, pois, a vossa compreensão e ciente do entendimento favorável dos componentes dessa Câmara de Vereadores, solicitamos a votação e aprovação do Projeto de Lei acima referido, renovando votos de elevada estima e consideração.

**LUIZ JOSÉ SPANIOL**

Prefeito Municipal